

PROJETO DE LEI N° 022/2025

“Dispõe sobre a proteção, defesa, bem-estar e controle populacional de cães e gatos no Município de Atalanta/SC e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Atalanta, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção, defesa, bem-estar e controle populacional de cães e gatos no Município de Atalanta/SC.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, cães e gatos são reconhecidos como seres sencientes, dotados de sensibilidade, interesses próprios e dignidade.

Art. 2º Compete à Unidade de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal, vinculada à Vigilância Sanitária Municipal, conforme Decreto nº 062/2021, a execução e fiscalização das ações previstas nesta Lei.

§1º Para execução das ações previstas nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e/ou privadas, clínicas veterinárias, municípios vizinhos, bem como estabelecidos convênios e termos de colaboração com o Governo do Estado e União.

§2º Sempre que necessário, o Município poderá solicitar o apoio das forças de segurança pública e de órgãos ambientais ou de saúde estaduais ou federais para cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 3º São deveres dos tutores de cães e gatos:

I - garantir condições adequadas de alimentação, água, abrigo e cuidados veterinários;

II - manter a vacinação em dia;

III - evitar que os animais circulem livremente em vias e logradouros públicos;

IV - não praticar atos que configurem maus-tratos, abandono ou negligência;

V - realizar a destinação adequada do cadáver em caso de óbito do animal.

Art. 4º O poder público municipal, respeitados seus limites técnicos, operacionais e orçamentários, poderá desenvolver ou apoiar ações voltadas à proteção, defesa, bem-estar e controle populacional de cães e gatos, com os seguintes objetivos:

I - promover campanhas de educação ambiental e guarda responsável em escolas, comunidades e meios de comunicação;

II - realizar ações de identificação e registro de animais, especialmente os atendidos por serviços públicos de saúde ou controle de zoonoses;

III - estimular e apoiar a castração cirúrgica, preferencialmente por meio de mutirões ou convênios com clínicas veterinárias;

IV - fomentar a adoção responsável de animais abandonados ou apreendidos;

V - combater o abandono e os maus-tratos, com medidas educativas, preventivas e, quando necessário, repressivas;

VI - incentivar o acolhimento temporário por voluntários, cidadãos ou entidades da região, com apoio institucional sempre que possível.

Art. 5º É vedado a qualquer pessoa:

I - praticar maus-tratos ou crueldade contra animais;

II - abandonar animais em vias ou áreas públicas;

III - utilizar instrumentos que causem sofrimento, como coleiras de choque ou pontiagudas;

IV - promover lutas ou confrontos entre animais;

V - causar lesões, mutilações, abusos físicos ou psicológicos.

Art. 6º Os casos de maus-tratos ou abandono deverão ser comunicados aos órgãos competentes, podendo ensejar sanções previstas em legislação municipal, estadual e federal.

Art. 7º O Município, por meio da Unidade de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal, poderá realizar a apreensão de cães e gatos em situação de vulnerabilidade, desde que observadas as condições técnicas, orçamentárias e de espaço disponível. A apreensão ocorrerá, prioritariamente, nos seguintes casos:

- I - risco à saúde pública ou à segurança de pessoas;
- II - maus-tratos evidentes, comprovados por servidor competente ou mediante denúncia formalizada;
- III - animais feridos ou doentes em situação de abandono;
- IV - comprovada agressividade ou comportamento que exponha terceiros a risco, mediante avaliação técnica.

§1º Os animais apreendidos poderão ser recolhidos temporariamente a locais próprios ou parceiros, conforme disponibilidade, ou conduzidos à esterilização e posterior devolução, quando possível.

§2º Em caso de impossibilidade de recolhimento imediato, o Município poderá priorizar ações de castração, identificação e retorno ao local de origem (Protocolo CED – Captura, Esterilização e Devolução), especialmente para gatos ferais e comunitários.

§3º O tutor, quando identificado, será notificado e poderá ser responsabilizado pelo custeio de cuidados, transporte ou tratamentos dispensados ao animal.

§4º Poderá ser solicitado o apoio de voluntários para acolhimento temporário dos animais, enquanto se providencia destinação adequada, como adoção.

Art. 8º O Município poderá celebrar termos de cooperação com organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias e instituições de ensino para execução de ações de proteção e bem-estar animal.

Art. 9º O Município de Atalanta não será responsável por indenização nos seguintes casos:

- I - dano ou óbito de animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de sua apreensão;
- III - danos causados por complicações na castração dos animais;
- IV - por complicações clínicas ou óbito decorrentes de atendimento pelo veterinário do município ou de clínicas conveniadas.

Art. 10. Todo cidadão poderá denunciar casos de maus-tratos ou abandono de animais, inclusive de forma anônima, perante a Vigilância Sanitária Municipal, Polícia Militar Ambiental, Ministério Público ou outro órgão competente.

Parágrafo único. O Município poderá disponibilizar, conforme suas possibilidades, canal eletrônico ou físico para recebimento das denúncias.

Art. 11. Os animais acolhidos temporariamente ou sob guarda do Município, poderão ser disponibilizados para adoção responsável, observando-se critérios mínimos de bem-estar e segurança.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Município poderá organizar feiras de adoção, campanhas em redes sociais ou parcerias com estabelecimentos locais para divulgação dos animais aptos à adoção.

Art. 12. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas na legislação estadual ou federal.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência, por escrito, sugerindo soluções e orientando sobre as condições adequadas ao bem-estar do animal, dando prazo para cessar a situação de maus-tratos;

II - multa, no valor de 150 UFM's, por animal em situação de maus-tratos, podendo ser aumentada em até 1.000 UFM's, nos casos em que a violência praticada causar a morte ou mutilação do animal;

III - em caso de abandono em flagrante de animais domésticos, será aplicado multa no valor de 250 UFM's;

IV - pagamento das despesas com o tratamento do animal;

V - perda do direito de posse dos animais;

VI - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração e destinados para entidades de proteção de animais, lares temporários, clínicas credenciadas ou doação para pessoa física;

VII - suspensão parcial ou total das atividades em caso de empresas ou entidades.

§ 2º Desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis, no valor de 200 UFM.

§ 3º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 4º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo especificado pela Unidade de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal para adequação, acarretará a conversão da advertência em multa no valor de 150 UFM.

Art. 13. Quando a Unidade de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos, deverá advertir o proprietário e/ou possuidor para que, dentro de prazo estipulado, tome as medidas necessárias para sanar todas as irregularidades, sob pena de apreensão do animal e/ou multa.

§ 1º No retorno da inspeção, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o fiscal do Departamento de Meio Ambiente e/ou servidor designado será comunicado para aplicar a multa, além de comunicar os órgãos competentes da configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação das sanções penais cabíveis.

§ 2º Caso haja uma melhora parcial das condições, no retorno da visita, poderá ser estipulado um novo prazo para o término total das adequações.

§ 3º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento; em casos urgentes o animal (is) poderá ser apreendido e encaminhado para atendimento em clínica indicada por entidade parceira, respondendo o infrator pelas despesas decorrentes do atendimento.

§ 4º As ações de fiscalização a cargo da Unidade de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal, poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 14. O auto de infração deverá ser lavrado por servidor público municipal competente e encaminhado, acompanhado de notificação, ao infrator, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias.

§ 1º A defesa será apreciada pelo órgão responsável pela lavratura do auto de infração, que proferirá decisão devidamente motivada e fundamentada, dando ciência ao infrator.

§ 2º Da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso ao departamento de meio ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da decisão acatada.

§ 3º O auto de infração somente será convertido em multa após seu efetivo trânsito em julgado.

§ 4º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão integralmente revertidos para compra de materiais, insumos, medicamentos e aplicação em programas, projetos e ações voltados à defesa e proteção dos animais domésticos, através da Unidade de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal.

§ 5º O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará a inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Atalanta, 29 de julho de 2025.

CLÁUDIO VOLNEI SENS

Prefeito Municipal